

	Rands	
Empregado	130	
Empregado	130	
Empregado	135	
Empregado	110	
Contínuo	75	1840

	Dólares americanos	
S. Paulo:	1735	

Consulados de 1.ª classe

Cabo da Boa Esperança:		
Vice-cônsul	12 000	\$00

	Rands	
Dactilógrafo	160	680

Consulados de 3.ª classe

	Dólares americanos	
Baçorá:		
Escriturário	275	680

deve ler-se:

Consulados-gerais

Joanesburgo:		
Empregado	140	
Empregado	135	
Empregado	130	
Empregado	130	
Empregado	130	
Empregado	110	
Contínuo	75	1840

	Dólares americanos	
S. Paulo:	1785	

Consulados de 1.ª classe

Cabo da Boa Esperança:		
Vice-cônsul	\$12 000	

	Rands	
Dactilógrafo	160	
Contínuo	60	720

Consulados de 3.ª classe

	Dólares americanos	
Baçorá:		
Escriturário	250	680

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo surgido dúvidas quanto ao abono da subvenção de família às praças de licença registada, determino, ao abrigo do disposto na regra 20.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967, o seguinte:

O abono da subvenção de família às praças no uso de licença registada cessa no mês seguinte àquele em que se iniciar a licença e voltará a ser concedido no mês seguinte ao da sua apresentação, desde que nessa data ainda se encontrem a prestar serviço militar.

Presidência do Conselho, 15 de Fevereiro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Portaria n.º 164/71

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961.

Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Despacho

Considerando que a sobreposição de prazos decorrentes dos concursos para professores efectivos e provisórios, estabelecidos no Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 49 120, de 14 de Julho de 1969, só com dificuldade permite que os mesmos sejam respeitados;

Considerando que, devido à referida sobreposição, nem sempre é possível aos directores das escolas preparatórias indicarem com exactidão o número de professores provisórios para o ano seguinte no prazo legalmente estabelecido;

Considerando que, sem quaisquer prejuízos, estes inconvenientes podem ser removidos desde que se transfira para época mais favorável a abertura do concurso para